



PL

2333/2024 PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 2.333/2024

Institui o Programa de Reinserção Produtiva de Pessoas Idosas no Mercado de Trabalho e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Reinserção Produtiva de Pessoas Idosas, com o objetivo de promover a reinserção e a participação ativa dos idosos no mercado de trabalho.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º – O programa será composto por um conjunto de políticas públicas que visam:

- I – facilitar a reinserção da pessoa idosa no mercado de trabalho, seja em atividades remuneradas ou não remuneradas;
- II – intermediar a conexão entre os idosos interessados, empresas, organizações do terceiro setor e o poder público;
- III – oferecer capacitação, reciclagem e requalificação profissional;
- IV – desenvolver alternativas ocupacionais que integrem a pessoa idosa na estrutura social;
- V – promover a saúde e a qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho;
- VI – ampliar a participação dos idosos no mercado de trabalho, especialmente em organizações sem fins lucrativos;

VII – mitigar os impactos econômicos do envelhecimento populacional e reduzir a dependência econômica;

VIII – reduzir o preconceito de idade, tanto no ambiente de trabalho quanto no processo de contratação do trabalhador.

§ 1º – Como medida para atender a política pública de que trata o inciso VII do art. 2º, será criado o Banco de Oportunidades para Pessoas Idosas, que funcionará integrado ao Sistema Nacional de Emprego – Sine –, com as seguintes finalidades:

I – cadastrar entidades e empresas interessadas em aderir ao programa;

II – divulgar vagas de trabalho, remuneradas e não remuneradas, para idosos;

III – cadastrar idosos ativos ou inativos que buscam reinserção no mercado de trabalho;

IV – promover a intermediação entre as vagas disponíveis e os idosos cadastrados;

V – divulgar e facilitar a inscrição em cursos de formação e capacitação profissional.

§ 2º – O Banco de Oportunidades deverá respeitar as condições físicas, intelectuais e psíquicas dos idosos, garantindo a adequação da vaga à condição do idoso.

§ 3º – O Banco de Oportunidades poderá ser publicizado em *sites* do Poder Executivo, respeitando os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e acordos com diversas entidades para a execução dos serviços previstos nesta lei.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas e trabalhadores que participarem do programa.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: A presente proposta de lei visa instituir o Programa de Reinserção Produtiva de Pessoas Idosas no Mercado de Trabalho, reconhecendo a importância de integrar a população idosa à vida econômica e social do Estado. A necessidade de tal programa é evidente diante dos desafios impostos pelo envelhecimento populacional e pela consequente transformação da estrutura demográfica.

O Brasil, assim como muitos países, enfrenta um rápido aumento na proporção de cidadãos idosos. Este fenômeno, conhecido como transição demográfica, traz consigo uma série de implicações econômicas e sociais. Uma das consequências mais significativas é o aumento da taxa de dependência, que pressiona os sistemas de seguridade social e exige novas estratégias para manter a sustentabilidade econômica.

Além disso, a exclusão do mercado de trabalho é uma realidade enfrentada por muitos idosos, que ainda possuem capacidade e desejo de contribuir profissionalmente. O preconceito de idade, a falta de oportunidades adaptadas às suas condições e a escassez de políticas públicas voltadas para esse segmento são barreiras que precisam ser superadas.

O Programa de Reinserção Produtiva de Pessoas Idosas propõe uma abordagem multifacetada para enfrentar esses desafios. Dentre elas, está a criação do Banco de Oportunidades para Idosos, integrado ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, que busca promover a intermediação entre idosos e o mercado de trabalho, oferecer capacitação e requalificação profissional e incentivar a participação ativa dos idosos na sociedade.

A iniciativa também tem o potencial de reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional ao diminuir as taxas de dependência econômica e promover a autonomia financeira dos idosos. Ademais, ao incentivar a criação de cooperativas e o cadastramento de idosos profissionais autônomos, o programa fomenta o empreendedorismo e a inovação nesse segmento.

A aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para garantir que os idosos possam desfrutar de um envelhecimento ativo e digno. É uma medida que reconhece o valor e a experiência dos nossos cidadãos mais velhos, ao mesmo tempo em que responde às necessidades de uma sociedade em constante evolução.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.